

A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR IDOSO - RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E DO ESTADO

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães*

O envelhecimento é um direito personalíssimo
e a sua proteção um direito social...
(Estatuto do Idoso, art. 8º)

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 URGÊNCIA PARA A QUESTÃO DO IDOSO**
- 3 A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR IDOSO**
- 4 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS**
- 5 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO**
- 6 A INSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO**
- 7 CONCLUSÃO**

1 INTRODUÇÃO

A vida, com suas fases de infância, juventude, maturidade, é uma experiência constante. Cada fase tem seu encanto, sua doçura, suas descobertas. Sábio é aquele que desfruta de cada uma das fases em plenitude, extraindo dela o melhor. Somente assim, na soma das experiências e oportunidades, ao final dos seus anos, guardará a jovialidade de um homem sábio. Se você é idoso, guarde a esperança de nunca ficar velho. (Autor desconhecido)

Uma famosa entrevistadora comentou, em uma palestra sobre “A Eficácia da Comunicação”, que uma das pessoas que mais a encantou, ao ser entrevistada, foi uma senhora de 106 anos, paupérrima, que vive no Vale do Jequitinhonha e que, ao ser indagada sobre o que ainda esperava da vida, vivamente lhe respondeu: “Da vida eu rapo é tudo!”

No mundo da globalização e de seu subproduto, o neoliberalismo, a ética, os valores morais, a cultura, o pensamento, o trabalho, a criatura humana e tudo o mais subordinam-se às exigências da economia, sujeitam-se ao deus-mercado, sistema em que o ser mais vulnerável, por sua fragilidade física, psicológica e social, é o idoso.

Objeto de discriminação no trabalho e na sociedade, virtualmente indefeso, ele é massacrado pela crueldade e implacabilidade do modelo neoliberalista, que avalia o merecimento das pessoas por seu grau de rentabilidade econômica, marginaliza e descarta tudo o que é incapaz de produzir lucro pecuniário.

* Desembargadora Federal do Trabalho. Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.

O idoso precisa de tutela especial, jurídica, econômica e social, para atenuar e contrabalançar sua posição de inferioridade e desigualdade frente à tamanha adversidade.

O avanço tecnológico, o progresso científico e a globalização, que deveriam ser utilizados para poupar o trabalho humano, harmonizar e humanizar o mundo, emprestar conforto, acabar com o desemprego e a fome, melhorar o padrão de vida de todos, estão, na verdade, paradoxalmente, produzindo concentração de renda, desigualdades, conflitos, desemprego, pobreza, enfim, reduzindo tudo e todos a cifras, a meros valores econômicos, em evidente prejuízo, principalmente, aos idosos.

O Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, pretende assegurar ampla proteção aos nossos idosos, garantindo-lhes condição de vida digna e o exercício pleno da cidadania, com prioridade no atendimento junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Contudo, às empresas e à sociedade em geral incumbe também dar maior efetividade aos direitos dos idosos e, por outro lado, os próprios idosos devem ser conscientizados da necessidade de cobrar dos entes públicos, dos empresários e da comunidade seus direitos, pois só assim se farão ouvir, procurando gozar ao máximo das prerrogativas e privilégios que lhes são assegurados por lei, pois, do tempo que ainda lhes resta, eles devem desfrutar e extrair o melhor, eles devem se permitir o direito de dizer: "Da vida eu rapo é tudo!"

2 URGÊNCIA PARA A QUESTÃO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso já representa um avanço, uma tentativa válida de emprestar dignidade e atenuar as limitações sociais e econômicas, impostas aos homens e mulheres velhos, agravadas pelas práticas neoliberalistas. Mas, por si só, a iniciativa não passará de mais uma norma sem efetividade, meramente decorativa, incapaz de fazer frente à arraigada cultura preconceituosa em relação aos longevos, se a sociedade não se mobilizar e conscientizar para a realização desse objetivo.¹

Dizia-se, até pouco tempo, que os jovens seriam o futuro do Brasil. Atualmente, tal afirmação já não pode ser feita. O Brasil deixou de ser jovem. Hoje, 15 milhões de pessoas têm mais de 60 anos de idade. E, em 2025, o Brasil terá 34 milhões de pessoas acima de 60 anos, o que representará a sexta maior população idosa do planeta.

Mas esse segmento da população não apenas cresceu em número. Também assumiu postura mais ativa e participativa na sociedade. Aumenta o número de idosos que voltam a trabalhar. Um movimento chamado de "efeito bumerangue": o idoso se aposenta e depois retorna ao mercado de trabalho.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano 2000, registram quase 25 mil brasileiros com idade acima dos 100 anos.²

¹ BOMFIM, Benedito Calheiros. Estatuto do idoso. *Revista Jurídica Consulex*, Ano VII, n. 162, 15 de outubro/2003.

² BRASIL terá 32 milhões de idosos em 2005. Fonte: Agência JB - 26.03.2004.

Num país como o Brasil, cuja população está envelhecendo de maneira artificial, ou seja, o processo não decorreu de políticas públicas voltadas para a qualidade de vida da população, mas de intervenções tecnológicas médicas³, tem-se urgência em repensar o tratamento reservado às pessoas com mais idade, de modo a lhes garantir o direito à alimentação, à saúde, à segurança, à moradia, à educação e, sobretudo, o direito ao trabalho, visto ser esse direito, sem dúvida, uma via na realização dos demais direitos sociais.

Todavia, em nosso país, quando se relaciona idoso e mercado de trabalho tem-se um retrato típico da exclusão social e da discriminação. Esse quadro encontra-se agravado, ainda mais, com a evolução tecnológica e com a globalização da economia que têm acarretado para os trabalhadores, de um modo geral, exclusão no processo produtivo e o desemprego.

O neoliberalismo, por sua vez, tem privilegiado a lógica exclusiva do mercado em detrimento do homem. A tecnologia atualmente se volta inteiramente para o lucro enquanto a vida do homem é desvalorizada e a dignidade humana esquecida.⁴

Contudo, como bem afirma a gerontóloga Cristina Fogaça,

se o número de idosos tende a aumentar, e se os idosos podem continuar seu desenvolvimento, espera-se maior pressão e maior reivindicação sobre a qualidade de sua auto-expressão e do seu desenvolvimento. É importante deixar claro que não basta que cada vez mais se formem técnicos, especialistas, políticos e pessoas interessadas em trabalhar JUNTO com o idoso se O PRÓPRIO IDOSO não participar, não atuar, pois somente ELE, através de sua participação e seu envolvimento, poderá contribuir para que essa mudança ocorra.

A gerontóloga ainda afirma que

muitas vezes criticamos, mas nada fazemos para que a mudança aconteça. Entendo que não cabe só ao Estado dar as soluções nas questões relativas ao envelhecimento e à velhice. Acredito que, se trabalharmos a mudança de pensamento dentro de cada lar, daqui a alguns anos, conseguiremos mudar as visões e situações após a vivência da fase adulta. A partir da mudança de pensamento, tenho certeza que a velhice começará a ser vista de forma diferente, terá outra conotação.⁵

Há urgência na busca de soluções que tragam melhorias para a questão do idoso em nosso país, e, para tanto, há que se contar com a participação não só do Estado e da sociedade como também do setor empresarial já que essa é uma questão que afeta a todos nós, pois o envelhecimento é um processo “contínuo” na vida de qualquer ser humano ou animal.

³ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice na constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*: caderno de direito constitucional e ciência política. São Paulo, n. 8, p. 201, jan./mar.2000.

⁴ ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito constitucional do trabalho*: sua eficácia e o impacto do modelo liberal. São Paulo: LTr, 1998, p. 84.

⁵ FOGAÇA, Cristina. O envelhecer sob um novo olhar. Adicionado em 21.08.03 ao *site* Artigo doutrinário. Direito do idoso.

O reconhecimento dos direitos dos cidadãos quando envelhecem é um fato recente, como bem observa Flávio da Silva Fernandes, em sua obra *As pessoas idosas na legislação brasileira*. Advogado, gerontólogo e sociólogo, Flávio da Silva Fernandes afirma, com inteira propriedade, que a urgência desses direitos é consequência de três fatores primordiais: as transformações sociais, a expansão demográfica e a consideração de que a saúde dos indivíduos é afetada no curso dos anos.

Informa-nos ainda que

os direitos devem representar uma compensação pelas perdas e limitações por que passam as pessoas ao envelhecer, em particular nos aspectos físicos e psicológicos. Representam uma etapa que é ao mesmo tempo sociocultural e econômica. Em momento em que ponderável grupo se torna menos produtivo e reclama atenções e cuidados que a família, sozinha, nem sempre tem capacidade e/ou condições de proporcionar.

Afirma também que

na realidade de muitos países, como se conheceu na Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, promovida pela ONU (Viena, outubro de 1982), muitas das atenções que cabiam tradicionalmente à família, diante da evolução social (trabalho da mulher fora do lar, p. ex.), hoje exigem a colaboração de serviços comunitários (públicos e privados). Quer dizer, apoio para que a velhice do homem, e principalmente da mulher - maioria na população e vivendo mais tempo -, seja mais suave e menos traumática.⁶

Embora a presença governamental tivesse começado com grande atraso, em face dos problemas gerados pela expansão demográfica dessa população, a Constituição Federal só de passagem reconheceu o novo problema ao dispor sobre a prestação da Assistência Social (art. 203, I) e preceituar que ela tem por objetivos: "I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;"

Explicitando e complementando esse salutar princípio, a Constituição, depois de afirmar que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (art. 229), acrescenta:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (art. 230)

Esses direitos e obrigações de assistência social e proteção dos idosos, de dignificação humana, de solidariedade familiar e comportamento das pessoas, por serem programáticos, meramente teóricos, ficaram até hoje, virtualmente, na letra fria da Constituição.

⁶ FERNANDES, Flávio da Silva. *As pessoas idosas na legislação brasileira*. Direito e Gerontologia. São Paulo: LTr, 1997.

Somente em 04 de janeiro de 1994 surgiu a Lei n. 8.842 que implanta a Política Nacional do Idoso. Tal lei surgiu devido a pressões da sociedade civil e da Associação Nacional de Gerontologia - ANG, pesquisando e atualizando dados sobre a questão dos idosos no final da última década.

A Lei n. 8.842/94 revestiu-se de muita modernidade, à época, e propôs medidas exequíveis, dizendo logo que: A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Foi a primeira lei, no gênero, que se editou no país, com sensível esforço das entidades gerontológicas, associações que mobilizaram os grupos mais velhos e as Universidades da Terceira Idade, para divulgá-la, esclarecê-la e fazê-la mais conhecida.

A política nacional do idoso e o Conselho Nacional do Idoso foram estabelecidos pelo Decreto n. 1.948, de 03 de julho de 1996, o qual traçou os direitos dos homens e mulheres com mais de 60 anos.

Finalmente, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, foi publicado, no dia 1º de outubro de 2003. A nova lei define e regulamenta direitos das pessoas com mais de 60 anos e fixa obrigações das entidades de atendimento a essa faixa etária.

A questão do idoso não é assunto novo, como bem acentua Flávio da Silva Fernandes, portanto urge que se torne bem divulgada, bem conhecida e posta em prática a Lei n. 10.741, o Estatuto do Idoso, sob pena de se transformar em letra morta.

Os direitos dos idosos, negligenciados há tempos, estão diante de uma possibilidade de começarem a ser entendidos, primeiro e, progressivamente, atendidos. Têm eles direito à informação de que há leis que os beneficiam, garantindo-lhes educação, saúde, possibilidades de trabalho e lazer, segurança e habitação, perspectivas de continuarem vivendo no seu grupo familiar e na própria comunidade, participando das propostas e decisões em torno do seu presente e do seu futuro.

Urge utilizar boa parte do conteúdo da lei que estabelece uma política em favor dos idosos em todo o país para garantir-lhes a cidadania.

A Recomendação n. 14 do CNJ, de 12.11.2007, além de recomendar aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância, também determinou que os Tribunais promovam seminários, criem grupos de estudo ou medidas afins, inclusive com a participação das Escolas da Magistratura, a fim de se apontarem soluções para o efetivo cumprimento do Estatuto do Idoso, notadamente quanto à celeridade dos processos.

3 A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR IDOSO

Antes da consolidação da sociedade capitalista, a velhice não era tema de relevância, sobre ela não incidia nenhum valor. A partir do século XIX o envelhecimento passou a ser sinônimo de degeneração e decadência, quando

às etapas etárias do homem foram atribuídos valores diferenciados de acordo com a sua utilidade para a produção e reprodução da riqueza.⁷

Vive-se numa sociedade em que cada vez mais os interesses econômicos são sobrepostos aos interesses dos indivíduos, onde as empresas, cada vez mais ávidas pelos lucros, acautelam-se contra pessoas de idade.⁸

Observa-se que os direitos dos trabalhadores idosos à não discriminação, ao tratamento igualitário, à proteção do Estado, à defesa da sua dignidade não carecem de norma, mas da aplicação e da efetividade dessas normas, haja vista que as Leis até agora não foram capazes de barrar o tratamento desigual a essa parte da população.

Acredita-se que uma via para se assegurar o direito a uma velhice digna é proporcionar ao idoso a oportunidade de trabalho e a manutenção do emprego daqueles que ainda se encontram trabalhando.⁹

A realidade tem mostrado que, quando as empresas reestruturam seus quadros funcionais, os primeiros da lista a serem mandados embora são os trabalhadores de faixa etária mais elevada.

Assim se dá com os planos de “demissão voluntária” de muitas empresas que escolhem os maiores de 45 anos para integrarem suas listas.

Por outro lado, na seleção dos candidatos ao emprego um dos quesitos básicos para a escolha é a idade. Os candidatos mais velhos são preteridos em relação aos mais jovens.

Não raro se têm notícias de empregados que, estando prestes a completar o tempo necessário para aposentadoria, são demitidos, numa demonstração de completo desprezo à experiência, de negação do reconhecimento e da recompensa a anos de dedicação e fidelidade à empresa. E, mais que isso, tais atos representam a materialização de uma das mais cruéis discriminações que pode sofrer o ser humano: o preconceito por viver mais.

Ao se negar ao trabalhador, que atingiu uma certa idade, o direito de ser admitido ou de continuar trabalhando, nega-se o reconhecimento dos princípios fundamentais eleitos pela Constituição que são: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV).

O trabalho faz o ser humano se sentir mais útil e numa sociedade utilitarista esse sentimento é muito importante para que cada um reconheça sua finalidade como ser humano. Com os idosos não é diferente.

Ao se retirar ou se negar o trabalho ao idoso, estar-se-á retirando toda uma realidade construída e mais alguns sonhos ainda não realizados. Perdido o emprego, mudam-se as rotinas, perdem-se os vínculos sociais e, às vezes, o idoso perde até o seu próprio referencial como ser social. Viver passa a ser um fardo, um dia-a-dia sem perspectivas nem estímulos. Sucessivamente vem o ostracismo, a angústia, a depressão e essa série de mal-estar psicológico acaba por refletir no físico do indivíduo.

⁷ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. O direito à velhice: análise de sua proteção constitucional (Tese de doutorado - PUC São Paulo 2001), p. 23.

⁸ BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 256.

⁹ LINDOSO, Mônica Bezerra de Araújo. A discriminação do idoso no acesso e manutenção do emprego. *Rev. TRT - 16ª Reg.* - São Luís, v. 11, n. 1, p. 127/8, jan./dez.2001.

Acredita-se que a discriminação nas relações de trabalho em razão da idade é um problema a ser discutido e combatido agora. Não se pode deixar para quando a velhice se fizer realidade e trazer consigo o silêncio, o medo, a debilidade física e emocional. “Empregar esforços no caminho da eliminação das práticas discriminatórias nas relações de trabalho é consagrar o interesse transindividual trabalhista próprio da isonomia”.¹⁰

O que se pode fazer para manter ou reinserir o idoso na vida profissional?

Há muitas propostas que permitem que os idosos continuem a participar da vida ativa e profissional.

Algumas empresas poderiam se utilizar do trabalho a tempo parcial que possibilitaria, ao mesmo tempo, a renovação do quadro funcional da empresa, com a inserção dos jovens no mercado de trabalho, compartilhando da experiência dos idosos.

Outras empresas poderiam promover uma formação profissional continuada, com cursos de atualização contínua, reciclando os trabalhadores e permitindo a revisão de funções.

Uma outra saída seria a implantação do Programa de Preparação para a Aposentadoria - PPA, modelo surgido nos Estados Unidos, na década de 50, iniciando-se com informações sobre o sistema de aposentadorias e pensões que posteriormente se ampliou, passando a abranger assistência médica, psicológica e social.¹¹

No Brasil, essa iniciativa ocorreu na década de 70, a partir do SESC, no Estado de São Paulo, a qual era composta de dois módulos de atividades teórico-práticas, onde, no primeiro, discutiam-se as questões de envelhecimento e, no segundo, apresentavam-se os recursos socioculturais e de serviços à comunidade, para os quais os aposentados pudessem se voltar.

O referido Programa já foi implantado em universidades e em órgãos públicos com comprovada eficácia.

Esse Programa já experimentado e bem sucedido deve ser imposto às empresas privadas, pois seus trabalhadores também sofrem todos os reflexos que acarretam a aposentadoria, tais como: ansiedade, depressão, temores e demais distúrbios e dificuldades de adaptação a um novo contexto social.

Outra proposta capaz de propiciar a manutenção ou a (re)inserção do idoso no mercado de trabalho seria a redução da contribuição previdenciária patronal e o rendimento pago aos empregados idosos, a qual poderia servir de estímulo à contratação de pessoas nessa faixa etária, já que a diminuição dos encargos trabalhistas é uma das maiores demandas da classe empresarial.

Há também algumas ações que estão sendo implementadas na União Europeia buscando a garantia do emprego das pessoas de mais idade e a

¹⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas*: difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2001. p. 170.

¹¹ SANTOS, Silvana Sidney Costa. Programa de preparação para a aposentadoria - PPA: compromisso da empresa com o funcionário. Disponível em http://www.uol.com.br/cultvox/novos_artigos/aposentadoria.pdf.

(re)inserção dos empregados com mais de quarenta e cinco anos. Dentro das propostas apresentadas aos países estão os sistemas de prestações sociais que fomentam ativamente a capacidade dos trabalhadores parados, principalmente aqueles com maiores dificuldades de arranjar emprego.¹²

Urge, portanto, que as empresas e não só o Governo e a sociedade se empenhem na busca de programas viáveis de inclusão dos idosos no setor produtivo.

4 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, foram promulgados documentos importantes sobre a proteção dos direitos humanos. Esses documentos representam uma retomada dos ideais da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade).

Em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948 e, em 1966, foram promulgados dois pactos, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, que procuram concretizar os princípios desta Declaração: o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que visa assegurar as liberdades públicas, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais, em relação à igualdade e à solidariedade entre as pessoas.

Como bem pontua Eduardo Tomacevicius Filho, em seu artigo “A função social da empresa”,

desde a década de 1960, várias empresas passaram a ter uma postura ativa na comunidade, voltando-se para a área social, ou, então, abstendo-se de realizar atividades nocivas à comunidade em que está sediada.

Assim, a responsabilidade social das empresas consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas em suas operações e na sua interação com a comunidade.

Do ponto de vista da administração, a responsabilidade das empresas seria uma nova forma de gestão das mesmas.

De acordo com a Comissão das Comunidades Europeias sobre a promoção de um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas (2001, p. 4), esse conceito significa que as empresas decidem voluntariamente contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo.

Dessa forma, as empresas passam a ser vistas como agentes sociais, que não devem só ser centros de produção, mas também responsáveis pelo bem-estar da sociedade e contribuir com o desenvolvimento social do país.

Quando uma empresa contribui para o aumento do bem-estar, tanto no seu âmbito interno quanto no seu âmbito externo, diz-se que é uma empresa cidadã.

¹² PETRONI, Emma. O grupo PPE e a valorização da terceira idade no século XXI. Janeiro/1999. Disponível em http://epp-ed.europart.eu.int/Activities/pinfo/info39_pt.asp.

A responsabilidade social das empresas costuma ser dividida em dois tipos: responsabilidade social interna, que consiste na preocupação com as condições de trabalho, qualidade de emprego, remunerações, higiene e saúde de seus funcionários; e responsabilidade social externa, que consiste na preocupação da empresa com a comunidade em que está inserida, bem como seus clientes, fornecedores e entidades públicas.¹³

Com toda a certeza, um dos dispositivos mais importantes do Estatuto do Idoso é o previsto no art. 3º, com a seguinte redação:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (artigo 3º)

Há muitos direitos sociais que têm que ser propiciados pelo Poder Público como o art. 34, que assegura aos idosos, a partir dos 65 anos, e que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário mínimo nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), uma vez que esse benefício representará a solução imediata para as dificuldades financeiras enfrentadas pelos idosos.

Contudo, há outros que dependem da atuação das empresas como o art. 23 que assegura a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer mediante descontos de no mínimo 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos.¹⁴

Responsabilidade social e envelhecimento - o que as empresas têm a ver com isso?

Há muitos benefícios sociais aos idosos que só podem ser implementados com a efetiva atuação das empresas.

Muitas medidas já estão sendo implementadas, a maior parte delas com visível sucesso e aceitação. São providências úteis capazes de tornar mais agradável a existência e lentamente sedimentar o merecido respeito, tais como: passagem nos veículos urbanos, ingresso gratuito nos estádios, descontos nos teatros e cinemas, preferência nas filas de bancos, assentos nos veículos coletivos, remissão ou dedução em clubes, prioridade nos aeroportos, atendimento urgente nos hospitais, entre outras.

A responsabilidade social é uma forma de conduzir os negócios da empresa de tal maneira que a torne parceira e corresponsável pelo desenvolvimento social. A empresa socialmente responsável é aquela que possui a capacidade de ouvir os interesses de diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e meio ambiente) e conseguir

¹³ TOMACEVISIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *In Doutrina Jurídica Brasileira*. Editora Plenum.

¹⁴ BERALDO, Leonardo de Faria. Sobre o estatuto do idoso. *Revista Del Rey Jurídica*.

incorporá-los no planejamento de suas atividades, buscando atender às demandas de todos e não apenas dos acionistas ou proprietários.

O Instituto Ethos preparou um *site* com perguntas e respostas sobre a responsabilidade social e como a empresa pode encontrar respostas às dúvidas mais frequentes sobre esse assunto:

A Responsabilidade Social é um processo que nunca se esgota pois sempre há algo a se fazer. É um processo educativo que evolui com o tempo e a prática demonstra que um programa de Responsabilidade Social só traz resultados positivos para a sociedade, e para a empresa, se for realizado de forma autêntica. A empresa precisa ter a cultura da responsabilidade social incorporada ao seu pensamento. Desenvolver programas sociais apenas para divulgar a empresa, ou como forma compensatória, não traz resultados positivos sustentáveis ao longo do tempo. Porém, para aquelas empresas que incorporarem os princípios e os aplicarem corretamente, alguns resultados podem ser sentidos, como a valorização da imagem institucional e demarcam maior lealdade do consumidor, maior capacidade de recrutar e manter talentos, flexibilidade e capacidade de adaptação e longevidade.

A empresa pode desenvolver projetos de Responsabilidade Social em diversas áreas, com diversos públicos e de diferentes maneiras. Com cada um dos parceiros a empresa pode desenvolver atividades criativas. Entre as opções estão: incorporação dos conceitos de Responsabilidade Social na missão da empresa, divulgação deste conceito entre os funcionários e prestadores de serviço, estabelecimento de princípios ambientalistas, como uso de materiais reciclados e a promoção da diversidade no local de trabalho.¹⁵

5 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO

Segundo a Constituição da República, no artigo 3º, IV, fica definido que é objetivo fundamental de nosso país a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Na CF a proibição de diferença de salário por motivo de idade está delineada no art. 7º, XXX.

Contudo, tarefa árdua é definir a condição de “idoso”.

Norma mais específica é o Estatuto do Idoso, aplicável às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, onde seu artigo 3º determina, dentre os direitos, o direito ao trabalho. Norma específica de proteção ao idoso no Direito do Trabalho praticamente não existe, ao menos em relação ao direito material. A única menção que existe na CLT é o art. 134, § 2º, onde está disposto que aos maiores de 50 anos as férias serão concedidas em um único período. Tem-se o inciso XV do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS depositado, quando a pessoa completa 70 anos.

No âmbito judicial, a Lei n. 10.173/2001 alterou o CPC para dar maior proteção aos idosos. Pela norma legal citada, se a parte ou interveniente possuir idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, o feito terá prioridade na tramitação sobre os demais.

¹⁵ Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.

Considerando que a Lei n. 10.741/2003 instituiu o Estatuto do Idoso, regulando os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, inferior, portanto, à idade fixada na Lei n. 10.173/01, e considerando a Recomendação n. 14/2007 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça do Trabalho da 3ª Região já passou a dar prioridade ao processamento, à tramitação e aos demais procedimentos judiciais quando figurar como parte ou interveniente do processo pessoa com a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, para tanto, editou o Ato Regulamentar GP/DJ n. 03/2008, de 17 de outubro de 2008.

O benefício abrange todos os processos de jurisdição contenciosa e voluntária, mesmo na fase de execução.

A função do processo brasileiro é a de servir como instrumento para garantir aos cidadãos o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade, à dignidade humana. Tudo isso compreendido como valores mais elevados de uma sociedade humana fundada na harmonia social. Assim, a missão do processo é revelar-se como garantidor de uma prestação jurisdicional justa, eficaz e pacificadora, lançando mão para esse fim de todos os princípios que possam decorrer da ordem constitucional.

Inserto entre os direitos e garantias fundamentais, o devido processo legal, prescrito no inciso LIV do art. 5º da CRFB/88, constitui-se princípio fundamental do processo, sendo o alicerce sobre o qual todos os outros se sustentam. Uma das repercussões desse direito fundamental é o princípio da celeridade processual, reconhecido, primeiramente, no art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, em 04 de novembro de 1950, *in verbis*:

Artigo 6º - 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...] (grifo nosso).

Os estudiosos proclamam que a justiça ideal é aquela de boa qualidade, econômica e célere. Assim, não há como deixar de reconhecer que a instrumentalidade do processo tem na efetividade seu aspecto mais significativo.

No Estado de Minas Gerais, os idosos já têm motivos para comemorar, pois, no dia 05 de novembro de 2007, foi promulgada a Lei n. 17.113 que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 14.699, de 06.08.2003, dispondo que os precatórios de natureza alimentar em atraso cujos credores originários tenham idade igual ou superior a 65 anos tenham prioridade e preferência para pagamento pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade de caixa do Tesouro Estadual. Há um grande número de idosos que será beneficiado por essa medida. A prioridade para idosos já existia em diversas circunstâncias, inclusive na tramitação de processos, e, apesar de não estar expressamente prevista no artigo 100 da Constituição da República, que trata especificamente de precatórios, deve ser estendida a esse assunto, pois a pessoa idosa tem uma questão que é o tempo de vida: ela não pode esperar o pagamento por muitos anos.

6 A INSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO

Há alguns projetos de lei que beneficiam diretamente os idosos no mercado de trabalho, como os apresentados pela senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO): o PLS 314/2007 que pretende alterar a Lei n. 9.029, de 1995, para vedar a fixação de limite etário máximo e outras práticas discriminatórias na admissão ou permanência da relação jurídica de trabalho do idoso.

Já o PLS 315/2007 visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso. De acordo com o projeto é dever do Estado proporcionar ao idoso a liberdade de poder exercer todo tipo de atividade profissional, em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Entretanto, essa igualdade só será possível se forem atendidas, por parte do empregador, determinadas condições que respeitem suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. A senadora destaca que as diferenças na relação laboral da pessoa idosa somente devem ser invocadas se servirem como forma de proteção, jamais como discriminação.

De acordo com a parlamentar, o objetivo dessa lei é o cumprimento do Estatuto do Idoso. O documento, criado em 1994, estabeleceu normas para os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva, como instrumento de cidadania.

Por fim, o PLS 393/2007 institui o Programa Melhor Idade (PMI). Destinado a promover a inserção de idosos no mercado de trabalho e a preparar os trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais e de esclarecimento sobre direitos e cidadania. As empresas que participarem do PMI terão benefícios fiscais e redução de encargos sociais.

Afirma a parlamentar que “como o projeto oferece várias vantagens ao empresário, o objetivo é que o profissional idoso, que, geralmente, é o primeiro a ser cortado da folha de pessoal, por ser considerado o menos apto à requalificação e à adequação a novos padrões produtivos, tenha maiores chances de permanecer por mais tempo em sua atividade profissional. Lúcia Vânia espera que isso possa trazer uma cultura de maior aceitação do idoso no mercado de trabalho e maior valorização da sua capacidade laboral que, no mundo de hoje, tende a se estender cada vez mais”. “O grande desafio trazido pelo envelhecimento da população é o de garantir ao idoso a sua integração na comunidade”, acredita a congressista.

Segundo a senadora, essas ações trazem benefícios aos idosos e também às empresas. No caso, estas podem contar com pessoas que têm grande experiência e que acabam se tornando referência para os iniciantes. “Se evitarmos as aposentadorias precoces, estamos valorizando os idosos e qualificando o mercado com pessoas que ainda têm muito a contribuir.”¹⁶

¹⁶ TURCATO, Sandra. Idosos levam qualificação ao mercado. *Revista ANAMATRA*, 1º Semestre de 2008, p. 45.

7 CONCLUSÃO

Seja qual for a ótica em que se discuta ou se escreva acerca do envelhecimento e da velhice, é preciso entender que devem ser respeitados os direitos intangíveis, ou seja, situações que dizem respeito a quatro pontos especiais: tratamento equitativo; direito à igualdade; direito à autonomia e direito à dignidade.

Os eventos gerontológicos internacionais têm proporcionado uma observação incontestável: os países em desenvolvimento estão envelhecendo, mas o aumento demográfico - embora reconhecido, não tem assegurado melhoria na qualidade de vida aos seus idosos.

Melhoria que se deve refletir no apoio, assistência e formas de atenções concretas à saúde, alimentação, economia, moradia, segurança, modernização das instituições, processos educacionais diferenciados para que se reintegrem ao universo laboral e social, etc.

Meios existem para que não só o Governo mas também as empresas imprimam maior efetividade às normas constitucionais e em especial ao Estatuto do Idoso para assegurar-lhes o direito à participação e reintegração no setor produtivo e na vida social do país. Faz-se necessária, entretanto, uma ação conjunta do Governo, das empresas e da sociedade em geral.

Enfim, há uma gama de projetos e programas sociais que podem e devem ser implementados visando dar um conforto maior aos cidadãos de terceira idade.

No Brasil, somos todos pioneiros na área da proteção ao idoso. Precisamos desenvolver a consciência de que a sociedade está envelhecendo e, com maior expectativa de vida, é preciso não apenas sobreviver à velhice, mas vivê-la plenamente.¹⁷

O novo desafio que se descortina na sociedade democrática é o de aprimorar a prática social, no sentido de evitar que as ações humanas antidiscriminatórias se reproduzam e, em sede trabalhista, que as ações praticadas sob o manto diretivo patronal sejam limitadas, trazendo para o mundo laboral os atores empregados e empregadores como partícipes de um processo corporativo de transformação social e evolução humana. Onde se pratica a verdadeira justiça social, não há espaço para o temor e práticas discriminatórias.¹⁸

Assim, a responsabilidade social das empresas consiste na integração voluntária de preocupações sociais ambientais nas suas operações e na sua interação com a comunidade, ao invés de ficar esperando que o Estado tome todas as providências, pois, como já disse renomado compositor, “Quem sabe faz a hora, não espera acontecer...”

¹⁷ BRAGA, Pérola Melissa Viana. Os cuidados com os idosos na cultura norte-americana. Adicionado em 10.06.2003 ao *site* Direito do idoso.

¹⁸ CAIXETA, Maria Cristina Diniz. Combate à discriminação. *Revista Mens Legis*, Ano 2008, p. 44-45.